



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.647 DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do usuário quanto a débito constituído por apuração unilateral da concessionária do serviço relativa a irregularidade em medidor.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 7-B da Lei n.º 8.987, de 1995, inserido pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5.647, de 2020:

“Art. 7º-B.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se apuração unilateral quando não houver impugnação pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação.

JUSTIFICAÇÃO

Em síntese, o Projeto de Lei está balizado na necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais e na obrigação de que tais serviços sejam prestados também de forma eficiente e segura, de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235231869200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 12/09/2023 18:48:36.297 - GDF
EMC 1/2023 CDC => PL 5647/2020
HCSR m.1/2023



LexEdit

* C D 2 3 5 2 3 1 8 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

No entanto, em prol da defesa de direitos dos consumidores e do combate a supostos abusos cometidos pelos prestadores de serviços públicos, não se pode desconsiderar outros princípios e normas do ordenamento jurídico, em especial aqueles previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, ao prever a impossibilidade de suspensão no fornecimento em razão da verificação de irregularidade no medidor, está-se impondo ao prestador medida excessivamente onerosa, além de incentivar fraudes. Apenas a título ilustrativo, confiram-se as notícias abaixo:

1. Sabesp identifica 591 casos de fraude em hidrômetros, aumento de 17,96%; Registros representam 50,8 milhões de litros desviados em 2018¹;
2. Concessionária realizou 9.148 vistorias e identificou irregularidades em 349 pontos em Limeira²;
3. Samae reforça fiscalização a irregularidades em hidrômetros; Entre janeiro e outubro deste ano, foram lavrados ao todo 1829 autos de infração, contra 928 do mesmo período em 2017³;

Como se pode ver, com apenas alguns exemplos, são milhares de irregularidades por dia todos os anos, o que já causa prejuízos milionários aos prestadores de serviços públicos, sejam eles prestadores públicos ou privados. Para a identificação dessas irregularidades os prestadores já investem quantias consideráveis com técnicos e novas tecnologias, gerando perda de receita, o que será mais acentuado com a impossibilidade de suspensão dos serviços.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

¹[https://www.imparcial.com.br/noticias/sabesp-identifica-591-casos-de-fraude-em-hidrometro s-aumento-de-17-96,26850#:~:text=O%20Imparcial](https://www.imparcial.com.br/noticias/sabesp-identifica-591-casos-de-fraude-em-hidrometro-s-aumento-de-17-96,26850#:~:text=O%20Imparcial)

²<https://www.brkambiental.com.br/limeira/brk-ambiental-realiza-inspecoes-contra-fraudes-e-recupera-369-milhoes-de-litros-de-agua-em-limeira>

³<https://www.samaecaxias.com.br/Noticia/Exibir/43635/samae-reforca-fiscalizacao-a-irregularidades-em-hidrometros>.

Apresentação: 12/09/2023 18:48:36.297 - GDF
EMC 1/2023 CDC => PL 5647/2020
HNR m.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Tal garantia é aplicável a todo contrato administrativo, sendo “*o mais importante instrumento propiciador de segurança jurídica ao particular que celebra um contrato de concessão de serviço público*”¹¹. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é reflexo, também, de outros princípios constitucionais dentre os quais “*estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais*”¹².

Não à toa, diversas leis do ordenamento jurídico refletem a garantia constitucional, como é o caso da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos contratos de concessão, que tornou obrigatório o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste quando verificadas as áleas administrativas extraordinárias que causem impacto econômico na proposta inicial, nos termos do seu artigo 57¹³. Tal preceito foi mantido em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21, recém sancionada, e aplicável às licitações e contratos administrativos em geral.

Também a Lei nº 8.987/1995 garante o direito ao equilíbrio do contrato (§4º), bem como garante sua manutenção em qualquer outra condição que o afete (art. 10). Ou seja, o Projeto de Lei viola todo o sistema de concessões hoje existente.

E, ainda que se levante a hipótese de reequilíbrio em razão das obrigações que podem ser advindas do projeto de lei, trata-se de medida que acaba por onerar os próprios usuários com o aumento de tarifas, por exemplo, o que se mostra totalmente desnecessário, uma vez que o consumidor já é protegido pelo ordenamento jurídico.

Isto porque, a legislação vigente tratou de restringir as possibilidades de interrupção de serviços essenciais, limitando-se às seguintes hipóteses: situação de emergência ou após aviso prévio: quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 8.987/1995. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que, em caso de dano ao usuário, os prestadores de serviços públicos

Apresentação: 12/09/2023 18:48:36.297 - GDF
EMC 1/2023 CDC => PL 5647/2020
E/SR m.1/2023

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235231869200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

possuem responsabilidade objetiva, devendo indenizar o usuário. Ou seja, já há mecanismos robustos no ordenamento jurídico que evitam abusos por parte do prestador e protegem os direitos dos usuários.

Por outro lado, caso prevaleça o entendimento do projeto de lei, não só haverá violação à garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, como previsto na Constituição, como poderá dar ensejo a danos aos próprios usuários e à coletividade. Explica-se.

Especificamente no setor de saneamento básico, as irregularidades mais comuns de fraude aos medidores (ou hidrômetros), podem causar os seguintes impactos: (i) problemas para o abastecimento de água, em razão das perdas causados pelas ligações clandestinas; (ii) a contaminação da água que abastece a população; e (iii) o aumento da tarifa para aqueles que possuem o consumo regularizado.

Ademais, a proposição, da forma como está, poderá causar um efeito perverso, que é estimular o cometimento de irregularidades, em prejuízo da maioria dos usuários em situação regular. Ou seja, com o intuito de proteger o consumidor, o projeto de lei pode causar o efeito inverso.

Portanto, faz-se necessária a delimitação do que é considerado “apuração unilateral”, a fim de mitigar os danos causados aos usuários e situação regular e aos operadores.

Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO/PR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235231869200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 12/09/2023 18:48:36.297 - GDF
EMC 1/2023 CDC => PL 5647/2020
HNR m.1/2023



LexEdit

* C D 2 3 3 5 2 3 3 1 8 6 9 2 0 0 *